



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$7.248.389,93

Autor(s): • COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
• J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BREVE RELATO DOS AUTOS

1. J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizaram pedido de recuperação judicial em 18 de novembro de 2025 (mov. 1), em razão de crise econômico-financeira decorrente de fatores estruturais e conjunturais que afetaram o setor de transporte rodoviário de cargas e passageiros — elevação dos custos com combustíveis e insumos, endividamento bancário, redução de demanda e pressão tarifária, entre outros.

O processo foi inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Empresarial Regional de Curitiba em 19 de novembro de 2025 (mov. 6). Intimadas a emendar a inicial, as Recuperandas apresentaram documentos complementares ao longo de novembro e dezembro de 2025 (movs. 21, 27, 28, 30, 32, 33, 36, 37, 44, 50). Em 20 de janeiro de 2026, os autos foram redistribuídos em razão da Resolução n. 516-OE/2025 do TJPR (mov. 52).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 2 de fevereiro de 2026 (mov. 58.1), com nomeação da CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. como Administradora Judicial, declaração de essencialidade de parte dos bens das Recuperandas e concessão do *stay period*. A decisão foi publicada no DJEN em 12 de fevereiro de 2026, de modo que o prazo de suspensão de execuções se estende, em princípio, até 12 de agosto de 2026.

A Administradora Judicial assinou o Termo de Compromisso em 4 de fevereiro de 2026 (mov. 69), apresentou sua proposta de remuneração (2% sobre o passivo submetido ao processo — mov. 73), minuta do edital (mov. 73.2) e link para o sítio eletrônico de divulgação



do processo (mov. 68). Os editais do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 foram expedidos e juntados nos movs. 85 e 86 (18 de fevereiro de 2026).

A credora Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento opôs embargos de declaração contra a decisão de deferimento, ao argumento de contradição na declaração de essencialidade de bens não localizados fisicamente durante a constatação prévia (mov. 87.1). As Recuperandas e a Administradora Judicial apresentaram contrarrazões (movs. 103.1 e 110.1, respectivamente).

O Estado do Paraná (mov. 91.1), a União — Fazenda Nacional (mov. 92.1), o Município de Castro/PR (mov. 111.1) e o Estado de Santa Catarina (mov. 112.1) manifestaram-se nos autos, tendo os três primeiros informado a existência de débitos fiscais das Recuperandas e requerido a exigência de certidões de regularidade fiscal. O Estado de Santa Catarina informou a inexistência de débitos em seu território (mov. 112.1).

Em 30 de março de 2026, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em razão da suspensão liminar dos efeitos da Resolução n. 516-OE/2025 do TJPR pelo Conselho Nacional de Justiça (movs. 120 e 121).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 9 de abril de 2026 (movs. 126.1 a 126.4), acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos, tempestivamente, antes do término do prazo de sessenta dias contados da publicação do deferimento.

Em 9 de abril de 2026, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa proferiu decisão (mov. 128.1) na qual: (i) adotou como ponto de partida a decisão de deferimento proferida por este Juízo (mov. 58.1); (ii) não conheceu dos embargos de declaração da Caruana S/A (mov. 87.1), por inadequação da via eleita; e (iii) exarou determinações sobre pendências administrativas do feito.

Em 14 de abril de 2026, a Sisprime do Brasil — Cooperativa de Crédito manifestou-se espontaneamente sobre o Plano de Recuperação Judicial, antes da abertura do prazo formal de objeções (mov. 140.1). Em 27 de abril de 2026, o Ministério Público da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa devolveu os autos sem manifestação de mérito, aguardando a redistribuição ao Juízo estadual competente (mov. 155.1).

Em 1º de maio de 2026, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por prevenção, em razão da restauração da competência originária nos termos do Decreto Judiciário n. 177/2026-P-SEP (movs. 160 e 161). Os autos foram recebidos em 1º de maio de 2026 (mov. 162).

A Administradora Judicial apresentou o Relatório de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial em 7 de maio de 2026 (mov. 164.2), identificando cláusulas com potenciais vícios de legalidade. Diversas habilitações de procuradores foram formuladas ao longo do feito (movs. 34, 45, 46, 66, 99, 100, 113, 122, 127 e 158).

Os autos vieram conclusos em 12 de maio de 2026 (mov. 167).



Relatado. Fundamento e decido.

MANIFESTAÇÕES DAS FAZENDAS PÚBLICAS (MOVS. 91, 92, 111 E 112)

2. O Estado do Paraná (mov. 91.1), a União — Fazenda Nacional (mov. 92.1) e o Município de Castro/PR (mov. 111.1) manifestaram-se nos autos, informando a existência de débitos fiscais das Recuperandas e requerendo que a concessão da recuperação judicial seja condicionada à apresentação de certidões de regularidade fiscal, com fundamento nos arts. 191-A do Código Tributário Nacional e 57 da Lei n. 11.101/2005. O Estado de Santa Catarina (mov. 112.1) informou a inexistência de débitos junto ao fisco catarinense.

A apreciação meritória do pleito das Fazendas Públicas — que envolve, em última análise, a exigibilidade de regularidade fiscal como condição para a concessão e homologação do plano — é ato próprio do momento da concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF. Não há razão para deliberar sobre essa matéria antes de apreciado e votado o plano pela Assembleia Geral de Credores. Inobstante, o contraditório é impostergável.

2.1. Diante do exposto, INTIME-SE as Recuperandas para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se sobre as informações prestadas pelo Estado do Paraná (mov. 91.1), pela União — Fazenda Nacional (mov. 92.1) e pelo Município de Castro/PR (mov. 111.1), oportunidade em que poderão comprovar eventual regularidade, informar a existência de parcelamentos em vigor ou exercer qualquer outra defesa.

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sheleidres foi apresentado em 9 de abril de 2026 (movs. 126.1 a 126.4), acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos subscritos por profissionais habilitados.

O edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 — que dará publicidade ao plano e abrirá o prazo de trinta dias para objeções dos credores — ainda não foi publicado.

A Sisprime do Brasil — Cooperativa de Crédito manifestou-se espontaneamente sobre o Plano de Recuperação Judicial em 14 de abril de 2026 (mov. 140.1), antes da publicação do edital a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 e, portanto, antes da abertura do prazo de trinta dias para objeções formais ao plano (art. 55 da LRF).

A Administradora Judicial apresentou o Relatório de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial em 7 de maio de 2026 (mov. 164.2), em cumprimento à determinação do Juízo. No documento, a Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda. apontou três ordens de ilegalidade: (i) as cláusulas 9.1 e 15.5, que, ao suspenderem o exercício de direitos contra



coobrigados, fiadores e avalistas sem distinguir entre credores anuentes e não anuentes, afrontam a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e o precedente da Segunda Seção no Recurso Especial n. 1.885.536/MT; (ii) a cláusula 8.1, que, ao autorizar genericamente a venda de bens classificados pelas próprias Recuperandas como ociosos, esvazia a exigência de autorização judicial individualizada prevista no art. 66 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) a cláusula 15.6, que prevê o cancelamento definitivo de protestos e a exclusão permanente de cadastros de inadimplência como efeito da mera aprovação do plano, quando o estágio do processo admite, no máximo, a suspensão desses registros durante o período de supervisão do art. 61 da LRF. As demais ilegalidades identificadas nesta decisão foram reconhecidas de ofício.

Relatado. Fundamento e decido.

Primeiramente, registro que o momento adequado para o controle prévio de legalidade, ordinariamente, ocorre após a oportunidade de objeção por todos os credores. Nada obstante essa premissa, entendo por antecipar o juízo de legalidade, como forma de viabilizar o calendário apresentado pela Administradora Judicial. Deste modo, o juízo busca sanear vícios, amenizando eventual combate do próprio plano pelos credores.

Antes do exame, contudo, deixo de conhecer da impugnação ao pacote financeiro — deságio de 80%, prazo de dez anos e forma de correção — é matéria assemblear apresentada pela credora SISPRIME.

O controle prévio exercido por este Juízo não abrange o juízo de oportunidade e conveniência sobre as condições econômicas do plano; essa prerrogativa é exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

Passo às três dimensões de exame.

CONTROLE FORMAL DO PLANO (ART. 53 DA LRF)

O art. 53 da Lei n. 11.101/2005 exige que o plano discrimine: (I) os meios de recuperação a serem empregados; (II) a demonstração de sua viabilidade econômica; e (III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado.

Quanto ao inciso I, o plano discrimina os meios de recuperação adotados: renegociação do passivo com deságio e parcelamento, possibilidade de alienação de ativos ociosos e continuidade das atividades operacionais. Suficiente, em juízo formal.

Quanto ao inciso II, acompanham o plano projeções de fluxo de caixa, demonstrativos financeiros e análise de capacidade de pagamento (movs. 126.3 e 126.4). Ao Juízo compete verificar a presença do documento e a identificação do subscritor, não a suficiência técnica de suas premissas — análise que é matéria assemblear. Suficiente, em juízo formal.

Quanto ao inciso III, o laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos está presente (movs. 126.3 e 126.4) e foi subscrito por profissionais identificados. Suficiente, em juízo formal.



Em juízo formal, o plano satisfaz os três requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Não há vício formal a justificar emenda.

CONTROLE MATERIAL DAS CLÁUSULAS

Passo ao exame material. Foram identificadas cinco ordens de ilegalidade, todas sanáveis por emenda:

Cláusulas 9.1 e 15.5 — Suspensão de direitos contra coobrigados: extensão indevida a credores não anuentes.

As cláusulas 9.1 e 15.5 do plano dispõem que os credores "concordam em suspender o exercício de seus direitos contra devedores solidários, avalistas e fiadores até que ocorra o cumprimento integral do plano" e replicam efeito equivalente ao tratar da novação. Na redação atual, a suspensão vincula todos os credores — inclusive os ausentes, abstinentes e divergentes na Assembleia Geral de Credores.

A Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça é direta: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.885.536/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que a supressão ou suspensão de garantias somente produz efeitos em relação ao credor que aprovou o plano expressamente e sem ressalva; credores ausentes, abstinentes ou divergentes preservam integralmente seus direitos contra coobrigados.

A cláusula transforma a deliberação assemblear em instrumento de esvaziamento de garantias que o credor discordante jamais consentiu em abrir mão. A soberania assemblear alcança o mérito econômico do plano; não alcança direitos de garantia que são próprios de cada credor.

Determino o saneamento. As cláusulas 9.1 e 15.5 devem ser aditadas para fazer constar, expressamente, que a suspensão do exercício de direitos contra devedores solidários, avalistas e fiadores somente vincula os credores que aprovarem o plano expressamente e sem ressalva, preservados integralmente os direitos dos credores ausentes, abstinentes ou divergentes, nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e do precedente da Segunda Seção no Recurso Especial n. 1.885.536/MT.

Cláusula 8.1 — Alienação genérica de bens do ativo permanente sem prévia autorização judicial.

A cláusula 8.1 prevê que o Grupo Sheleidres poderá vender "veículos, máquinas e equipamentos que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços", sem especificação dos bens e sem exigência de prévia autorização judicial para cada operação.



O art. 66 da Lei n. 11.101/2005 é imperativo: após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, caso a caso. A autorização judicial é exame casuístico — para cada bem, mediante requerimento fundamentado — e não uma cláusula-carta-branca inserida no plano.

A redação atual cria uma autorização em aberto: quaisquer bens que a própria Recuperanda classifique como "ociosos" poderão ser alienados sem controle judicial, esvaziando o art. 66 da LRF e expondo os credores à liquidação silenciosa de ativos que integram, ainda que indiretamente, o suporte patrimonial do passivo concursal.

Determino o saneamento. A cláusula 8.1 deve ser aditada para: (i) especificar individualmente os bens passíveis de alienação, com indicação da destinação dos respectivos recursos; ou, alternativamente, (ii) condicionar qualquer alienação de ativo permanente à prévia autorização judicial, mediante requerimento fundamentado, com demonstração de evidente utilidade, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Cláusula 15.6 — Cancelamento definitivo de protestos e exclusão permanente de cadastros de inadimplência antes do cumprimento integral do plano.

A cláusula 15.6 prevê que "a aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto; e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome do Grupo Sheleidres nos órgãos de proteção ao crédito", servindo a decisão de homologação do plano como ofício para as referidas baixas.

O vício está na antecipação e na irrevocabilidade do efeito. O cancelamento definitivo de protestos e a exclusão permanente de cadastros de inadimplência são consequências do cumprimento integral do plano — não de sua mera aprovação e homologação. Durante o período de supervisão do art. 61 da LRF, que se estende por até dois anos após a concessão da recuperação judicial, a devedora ainda está sujeita à convalidação em falência por descumprimento. Nesse interregno, o efeito adequado é a suspensão dos registros negativos — não o seu cancelamento definitivo.

Quer me parecer, ainda, que a antecipação do cancelamento definitivo pode frustrar o direito dos próprios credores de, em eventual convalidação em falência, ampararem-se nos protestos como instrumentos de prova de seus créditos. A linha entre proteção ao devedor em soerguimento e obliteração antecipada de direitos creditórios é traçada pelo legislador no art. 61, c/c o art. 63, IV, da LRF.

Determino o saneamento. A cláusula 15.6 deve ser aditada para substituir o "cancelamento definitivo" dos protestos e a "exclusão definitiva" dos registros negativos pela suspensão durante o período de supervisão previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, reservando-se o cancelamento definitivo e a exclusão permanente ao momento do cumprimento integral das obrigações previstas no plano, nos termos do art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005.



Omissão — Art. 54, § 1º, da LRF: créditos de natureza estritamente salarial devidos nos três meses anteriores ao pedido.

O plano disciplina os créditos de Classe I (trabalhistas) de forma genérica, prevendo deságio e parcelamento. Não há cláusula específica para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (18 de novembro de 2025), que, por força do art. 54, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, devem ser pagos no prazo máximo de trinta dias, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, sem qualquer deságio.

A omissão é grave. Atinge crédito de natureza alimentar e inadiável. A regra do art. 54, § 1º, da LRF não comporta dispensa contratual ou assemblear — é norma cogente, de índole protetiva ao trabalhador, com alicerce no art. 7º, X, da Constituição Federal.

Determino o saneamento. As Recuperandas deverão inserir cláusula específica disciplinando o pagamento, no prazo de trinta dias contados da homologação do plano, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (18 de novembro de 2025), até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, sem qualquer deságio, nos exatos termos do art. 54, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Cláusula 14.3 — Exoneração irrestrita de encargos por ausência de dados bancários.

A cláusula 14.3 dispõe que "a falta de recebimento de quaisquer valores por conta de ausência ou equívoco nos dados bancários fornecidos pelos próprios credores ou de seus procuradores isentará o Grupo de qualquer responsabilidade, inclusive acréscimos legais e encargos moratórios a contar do vencimento da parcela."

O vício está na extensão da exoneração. A impossibilidade temporária de pagamento por ausência ou incorreção de dados bancários do credor pode, quando muito, suspender a exigibilidade da parcela até que o dado correto seja fornecido — mas não extingue a obrigação nem exonera o devedor dos encargos moratórios. O devedor que não consegue pagar por impedimento imputável ao credor tem à sua disposição o pagamento por consignação (art. 334, II, do Código Civil), cuja realização a partir da data do vencimento original cessa a fluência dos juros de mora. Não pode, todavia, valer-se da ausência do dado bancário como cláusula de isenção total e perpétua.

Determino o saneamento. A cláusula 14.3 deve ser aditada para que a ausência ou incorreção de dados bancários acarrete apenas a suspensão temporária da exigibilidade da parcela até o fornecimento dos dados corretos, sem extinção da obrigação nem exoneração de encargos, ressalvado ao Grupo o direito de consignar em pagamento a partir da data do vencimento original, nos termos do art. 334, II, do Código Civil, cessando, nesse caso, a fluência dos encargos moratórios.



DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, no controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos movs. 126.1 a 126.4 determino às recuperandas a emenda do plano, no prazo de quinze dias, sanando as ilegalidades identificadas:

a) adequação das cláusulas 9.1 e 15.5, para inserção de ressalva expressa de que a suspensão do exercício de direitos contra coobrigados, fiadores e avalistas somente vincula os credores que aprovarem o plano expressamente e sem ressalva, preservados os direitos dos credores ausentes, abstenentes ou divergentes (Súmula 581 do STJ; REsp 1.885.536/MT — Segunda Seção);

b) adequação da cláusula 8.1, mediante: (i) especificação individual dos bens passíveis de alienação e indicação da destinação dos respectivos recursos; ou (ii) inserção de cláusula condicionando qualquer alienação de ativo permanente à prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005;

c) adequação da cláusula 15.6, para substituição do cancelamento definitivo dos protestos e da exclusão definitiva dos cadastros negativos por suspensão durante o período de supervisão do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, reservando-se os efeitos definitivos ao momento do cumprimento integral do plano (art. 63, IV, da LRF);

d) inserção de cláusula específica para o pagamento, em até trinta dias da homologação do plano, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores a 18 de novembro de 2025, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, sem deságio (art. 54, § 1º, da LRF);

e) adequação da cláusula 14.3, para que a ausência ou incorreção de dados bancários produza apenas a suspensão temporária da exigibilidade da parcela, sem extinção da obrigação nem exoneração de encargos moratórios, ressalvado o direito de consignação em pagamento a partir da data do vencimento original (art. 334, II, do CC).

3.2. Apresentado a emenda ou decorrido o prazo em branco, INTIME-SE a Administradora Judicial e o Ministério Público para manifestação no prazo comum de 10 dias.

3.3. Com a apresentação da emenda ao plano, no prazo acima, deverá a Administradora Judicial elaborar o edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da LRF.

3.4. A Secretaria publicará o edital, *incontinenti*.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

4. Tendo em vista, ao menos, uma objeção ao plano, DESIGNO, em caráter provisório, a Assembleia Geral de Credores para os dias 28 de julho de 2026 (1ª convocação) e 4 de agosto de 2026 (2ª convocação), em modalidade virtual, nos termos do art. 36-A da Lei n. 11.101/2005, com abertura do credenciamento a partir das 13h e início às 14h.



A publicação do edital de convocação fica **CONDICIONADA** ao decurso do prazo de emenda do plano e ao cumprimento das etapas de manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, na forma determinada no **DISPOSITIVO** acima.

As datas provisórias poderão ser revisadas caso o cronograma não seja observado, com vistas à preservação do prazo do *stay period*, que se encerra em 12 de agosto de 2026.

4.1. Na oportunidade de que trata o item 3.2, **DETERMINO** à Administradora Judicial a apresentação de minuta atualizada do edital de convocação da AGC, contemplando os dados do plano emendado.

REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

5. A Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração equivalente a 2% (dois por cento) do valor do passivo submetido ao processo de recuperação judicial (mov. 73), dentro do limite legal do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. As Recuperandas manifestaram concordância com o percentual de 2% e sugeriram o pagamento em quarenta parcelas mensais e consecutivas (mov. 144.1).

5.1. Expeça-se intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico (art. 3º, II, da Recomendação nº 141/2023, do FONAREF/CNJ) para dar conhecimento aos credores sobre a remuneração, possibilitando-se a manifestação no prazo de 5 dias.

5.2. Na oportunidade de que trata o item 3.2, deverá o Ministério Público também manifestar-se sobre a remuneração indicada.

HABILITAÇÕES PENDENTES

6. **DEFIRO** as habilitações de procuradores requeridas nos movs. 34, 45, 46, 66, 99, 100, 113, 122, 127 e 158. Anote-se.

7. Oportunamente, voltem os autos.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

